



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo de Licitação nº 643/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico/Registro de Preço

Objeto: **Aquisição de mobiliário para atender as demandas da Diretoria de Patrimônio da CMM.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS APROVAÇÃO. MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

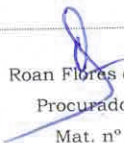
DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame deste órgão jurídico, o processo em referência, em cumprimento ao comando do art. 53, I e II da Lei nº 14.133/21, para análise e parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação.

2. O processo em trâmite consta carregado com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da demanda nº 18/2024 - (doc. 4-6);
- b) Contemplação do objeto no Plano de Contratações Anuais (doc. 8-13);
- c) Designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (doc. 15/16);
- d) Estudo técnico preliminar nº 15/2024 acompanhado dos elementos de informação (doc. 22-78);
- e) Termo de Referência para Aquisição nº 12/2024 (doc. 79-110);
- f) Cotação de mobiliário, e-mail enviados e outros mais mapa comparativo feitos pela Coordenadoria de Compras e cotação (doc. 114-185);
- g) Manifestação da Controladoria Geral - (doc. 187-192);
- h) A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária - (doc. 193-195);


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- i) A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 4 (quatro) anexos – (doc. 197-283) - quais sejam:
- Anexo I – Termo de referência;
 - Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;
 - Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - Anexo IV – Minuta contratual.

É o que tinha de relevante para relatar.

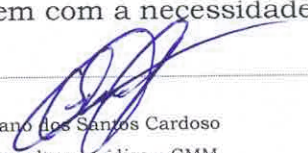
DA ANÁLISE JURÍDICA

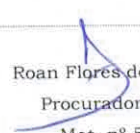
3. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise operada por este órgão jurídico com a emissão deste parecer nos termos do art. 53, I e II da Lei nº 14.133/2021 restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos, não sendo considerados as escolhas administrativas concernente à conveniência e oportunidade administrativa, ou seja, não significa endosso ao mérito administrativo, não adentrando à competência técnica da Administração ou econômicos, cuja avaliação não compete a este órgão de assessoramento por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias estranhas ao científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. "

4. Urge ainda salientar, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações até o momento produzidos e constantes nos autos.

5. Assim, presumem-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica, a análise se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem com a necessidade efetiva da Administração.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo, a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamente, de forma diversa, a aplicação da Lei nº 14.133/21 e desde que não incompatível.

7. No presente pregão eletrônico, no que couber, serão utilizadas as seguintes legislações:

- a) Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber;
- c) Resolução nº 2019/2023; e
- d) Lei Complementar nº 123/2006.

FUDAMENTAÇÃO

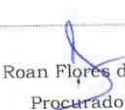
8. A Lei nº 14.133/21 - (NLLC), entrou em vigor em substituição as leis 8.666/93 e a Lei 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, preceitua em seu que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

9. Assim, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

10. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto as hipóteses previstas na legislação aquisição de bens e serviços pela administração pública e em regulamento próprio, caso existente, uma vez que detém o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



11. O Corpo técnico fundamenta a contratação no item 3.1 do Termo de Referência, folha 131.

"A contratação em apreço decorre da necessidade demonstrada pela Diretoria de Patrimônio em substituir e adquirir novos mobiliários permanentes para atender às demandas dos setores legislativos e administrativos desta CMM.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório se destina a contratar aquele que apresenta as melhores condições para a administração Pública, posto que todas as circunstâncias previsíveis tais como preço, capacidade técnica, qualidade e proposta mais vantajosa (observando o princípio da isonomia), são analisadas.

(...)"

12. Com relação as justificativas apresentadas pelo setor técnico, deixa este órgão de assessoramento jurídico de se pronunciar, uma vez que se trata de matéria de natureza administrativa, ou seja, não jurídica.

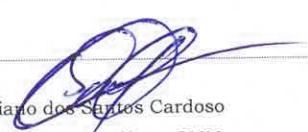
DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

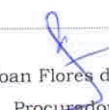
13. O artigo 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/21, dispõe que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

14. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade deste Poder Legislativo optou pela realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, o qual encontra-se prevista na Lei nº 14.133/2021.

15. A análise destes autos, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa nele, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

16. Consta às folhas 184/185, justificativa da Coordenadoria de Preços e Cotações para a formulação dos preços com base em pesquisas realizadas, além das informações passada pela Comissão de planejamento apontadas no levantamento de folhas 32-39.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



17. Assim, toda as pesquisas feitas no mercado e devidamente certificadas pelos servidores que a atestam nos autos, faz-se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar à conclusão de que os bens que pretende licitar se enquadra nos conceitos acima elencados.

18. Ademais, no subitem 1.2 do Termo de Referência (**doc. 79**) foi devidamente classificada pelos signatários que os bens a serem licitados são comuns.

19. Deste modo, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. A verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

20. Segundo estabelece a Lei nº 14.133/21, o rito procedimental das licitações deve observar as seguintes fases:

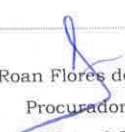
- a) Preparatória;**
- b) Divulgação do edital da licitação;
- c) Apresentação de propostas e lances;
- d) Julgamento;
- e) Habilitação;
- f) Apresentação de recurso, e por fim;
- g) Homologação.

21. No caso em apreço, esta assessoria jurídica analisará os elementos produzidos na fase preparatória, emitindo parecer, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

22. O artigo 18 e incisos traz os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação pública:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

23. Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, verifica-se estarem presentes a definição do objeto, as justificativas para a contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a minuta do Edital.

24. Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência ANEXO I - (doc. 79-110) elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens:


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

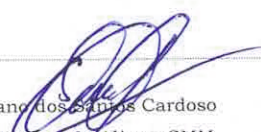


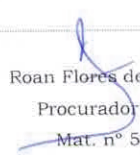
definição do objeto (**id. 1**), modalidade licitatória (**id. 2**) e forma de adjudicação (**id. 2.2**), justificativa para contratação (**id. 3**), justificativa para uso do Sistema de registro de preços (**id. 3.3**), informações relacionadas a dotação orçamentária (**id. 5**), vigência (**id. 6**), prazo e possibilidade de prorrogação (**id. 6.1**), fiscalização do contrato (**id. 8 e ss.**), condições de execução (**id. 9.1 e ss**), prazo de substituição do objeto e condições de pagamento (**ids. 10 e 11**), deveres da Contratante e da Contratada (**id. 12 e 13**), extinção do contrato e sanções aplicáveis (**id. 14**), critério de seleção (**id. 15**) contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

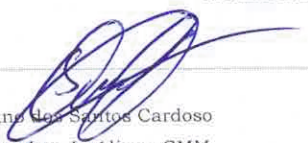


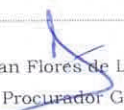
25. Por sua vez, o estudo técnico preliminar de folhas 22-26, apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: descrição da necessidade da contratação, descrição dos requisitos da Contratação, demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem Contratadas, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, justificativas para o parcelamento ou não da contratação, contratações correlatas e/ou interdependentes, descrição de possíveis impactos ambientais, resultados pretendidos, declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia **ao mínimo exigido em lei** e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

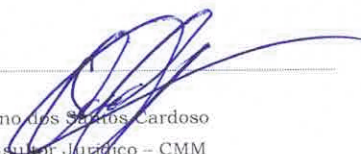
26. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/21, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

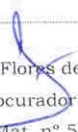
DA JUSTIFICATIVA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

27. O Corpo técnico justifica a utilização do sistema de registro de preço para a realização da contratação à folha 81, no item 3.3.

“A utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente. Portanto a melhor solução encontrada foi realizar o presente registro de preços que possibilitará estimar todas as demandas atuais e futuras, e realizar um único procedimento licitatório, na modalidade de **Dispensa SRP**, primando pelos princípios de economia e celeridade processual, basilares da eficiência administrativa que tem que ser perseguida por toda gestão pública.” [Grifamos]

28. Conforme verifica-se na justificativa apresentada há um erro quanto a modalidade que está sendo adotada na eventual contratação, pois os autos revelam que estamos diante de hipótese de **pregão eletrônico**. Assim, **recomenda-se a retificação da justificativa apresentada visando adequar ao procedimento correto.**


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



29. O Registro de Preços encontra-se regulamentado no artigo 78, inciso IV e o procedimento no art. 82 e seguintes da NLLC sendo uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Trata-se, como se pode ver, de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais presentes e em contratações futuras.

30. Percebe-se que o SRP traz maior agilidade para a administração contratar, além de evitar a formação de estoque, prática que pode trazer prejuízo para a administração pública. O SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item.

31. No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, a NLLC inovou, trazendo a possibilidade de ser pactuada a formação da ata com validade de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovado preço vantajoso. No tópico 6.1. do TR (**doc. 92**) a administração estabeleceu o prazo mínimo. Isto auxilia a Administração em casos concretos com a extensão da vigência de contratos firmados.

32. Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho¹:

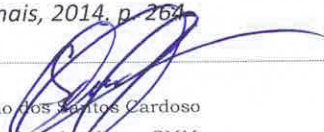
"a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado"

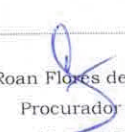
DA MINUTA DO EDITAL

33. O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



34. O art Consoante verifica-se na descrição do objeto lançado no subitem 2.1, trata-se de “Aquisição de mobiliário para atender as demandas da Diretoria de Patrimônio da Câmara Municipal de Macaé.”

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

35. A realização de licitação, segundo dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras, compras e serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

36. Consta na cláusula 5.1 (**doc. 194**), informações dos recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa.

AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

37. No caso dos autos, após informações técnicas elaboradas no curso do processo nº 643/2024, visando a deflagração da licitação, o Diretor Geral avaliou a oportunidade e conveniência na contratação futura e autorizou o prosseguimento do presente, conforme consta a folha 2.

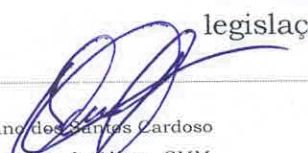
38. No entanto, **recomenda-se que, antes da publicação do presente edital**, deve ser obtido a autorização do Presidente desta Casa visando a publicação visando a contratação futura.

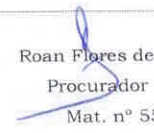
DA PREVISÃO DE LICITAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE

39. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico – CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

40. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo o valor de até R\$ 80.000,00 por itens.

41. Correta a previsão de exclusividade lançada no edital

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL

42. A presente minuta de Edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão) na forma eletrônica; o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por item); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários a contratação.

43. As cláusulas inseridas na minuta do edital, encontram-se regulares e em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

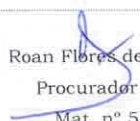
DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO

44. Em análise da minuta carreada ao edital (**doc. 254-262**) entendemos que guarda a devida regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

45. O artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557

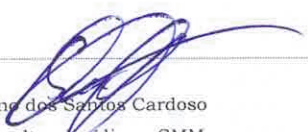


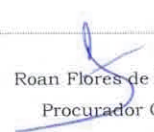
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a


Eliane dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

46. Feita a respectiva leitura da minuta contratual (**doc. 161-181**) constata-se que foram previstas, dentre outras, as cláusulas: objeto, vinculação do edital e da proposta do vencedor, a legislação aplicável, os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades e multas cabíveis, preço, forma e prazo de pagamento, fiscalização, vigência contratual, entrega e recebimento do objeto, dotação orçamentária, os casos de extinção, eleição de foro.

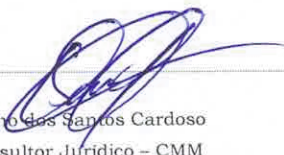
47. Consoante análise da minuta contratual, consta a designação da fiscalização do contrato (**doc. 268**), listando os seguintes servidores:

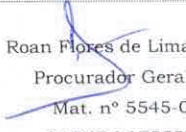
- a) Valéria Dias Moura;
- b) Sara Gomes de Oliveira;
- c) **Fabiola de Oliveira Lima**;
- d) **Leonardo dos Santos**.

48. O art. 27 da Resolução nº 2019/2023, estabelece que a comissão deverá ser constituída por 03 (três) servidores, sendo: 02 (dois) fiscais, membros da Comissão de Planejamento e 01 (um) Gestor do Contrato administrativo, membro da Diretoria requisitante.

49. Em consulta comparativa entre os nomes listados, (**doc. 268**) e os responsáveis pela equipe de planejamento constituído pela portaria nº 008/2024 (**doc. 15**), é perceptível, que **apenas a servidora Fabiola de Oliveira Lima compõe a comissão de planejamento**, ou seja, há necessidade de ser retificada a designação da comissão de fiscalização para incluir outro servidor da equipe de planejamento conforme dispõe o art. 27, **salvo se há ato de designação posterior, que por lapso da administração, não consta na instrução**, devendo nesta hipótese ser feita a respectiva juntada.

50. Feitas as devidas correções e ou justificativas motivadas, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

51. Na forma do artigo 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, alerta-se para a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção da íntegra do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação do extrato no diário oficial do Município.

DAS RECOMENDAÇÕES

52. Destacamos a necessidade de serem observados as recomendações/retificações dos tópicos: 28 e 37.

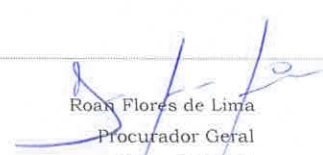
III - CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, atendidos das recomendações, ou devidamente justificado, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **aprovamos a minuta do edital e anexos apresentadas** e **opinamos** pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico no Processo de Compras nº 930552-13/2024.

54. Assim, *conditio sine qua non* que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

Macaé, 22/7/2024.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico - CMM
Mat. nº 4505-5
OAB/RJ 148196


Roan Flores de Lima
Procurador Geral
Mat. nº 5545-0
OAB/RJ 175557